

Processo n.º 13/2009

(Revisão de decisão proferida no Exterior)

Data: 17/Setembro/2009

ASSUNTOS:

- Revisão de sentença
- Requisitos formais necessários para a confirmação
- Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau
- Compatibilidade com a ordem pública

SUMÁRIO:

- 1- Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.
- 2- Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal,

o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

- 3- Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, o tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.
- 4- É de confirmar a sentença proferida por um Tribunal de Hong Kong que dissolveu um casamento por divórcio, não se vislumbrando qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública ou qualquer obstáculo à revisão dessa sentença.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 13/2009

(Revisão de decisão proferida no Exterior)

Data: 17/Setembro/2009

Requerente: A (XXX)

Requerido: B (XXX)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A requerente, **A (XXX)**, do sexo feminino, de nacionalidade chinesa, portadora do BIRM nº XXX(X), emitido em 4 de Abril de 2003 pelos S.I.M. (Anexo 1), residente em Macau, Av. XXX nº XXX, Edf. XXX, 1ª Fase, 9º andar – H, Toi San, vem solicitar **a apreciação da decisão proferida pelo tribunal exterior de Macau**, nos termos dos artigos 1199º e seguintes do Código de Processo Civil

Contra

O requerido **B (XXX)**, do sexo masculino, , de nacionalidade

chinesa, portador do BIRM(HK) nº DXXX(X), emitido em 2 de Dezembro de 2004 pelo Governo de Hong Kong (Anexo 2), residente em Hong Kong, XXX Road nº XXX, 9º andar, Kowloon, alegando o seguinte:

B e A casaram-se em 24 de Julho de 1983 no City Hall Marriage Registry.

De acordo com a decisão nº 14382 proferida, em 6 de Maio de 2008, pelo Tribunal Distrital do RAEHK na causa matrimonial FCMC2007, foi declarada a dissolução do casamento (Anexos 3 e 4).

Segundo a legislação da RAEHK, a referida decisão foi transitada na ordem final e absoluta em 19 de Junho de 2008.

O Tribunal Distrital da RAEHK, que proferiu a decisão, é competente.

Tal decisão não foi proferida sob uma situação de fraude à lei, porquanto a requerente e o requerido são residentes de Hong Kong.

Quanto a esta causa, não se pode deduzir a excepção de litispendência ou excepção de caso julgado por o caso ter sido julgado pelo tribunal de Macau.

No caso de divórcio acima mencionado, B já foi oportunamente citado, tendo cumprido o princípio de debate e da imparcialidade.

A decisão referida é compatível com a ordem público de Macau.

Após a confirmação da decisão proferida por tribunal do exterior de Macau, tal decisão produz efeitos jurídicos em Macau, entre os quais o registo do divórcio na Conservatória do Registo Civil.

Deve-se alterar o estado civil segundo os artigo 52º, nº 1, al. a) e artigo 53º, nº 1, al. a) do Código do Registo Civil.

Pelo exposto, solicita que tal decisão seja confirmada, nos termos dos artigos 1199º e seguintes do Código de Processo Civil, a decisão nº 14382, proferida pelo Tribunal Distrital do RAEHK, em 6 de Maio de 2008, na causa matrimonial FCMC2007.

Foi oportunamente citada o requerido que não deduziu qualquer oposição.

O Digno Magistrado do Ministério Público pronuncia-se no sentido de não vislumbrar obstáculo à revisão em causa.

Foram colhidos os vistos legais.

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é o competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, dispondo de legitimidade *ad causam*.

Inexistem quaisquer outras excepções ou questões prévias de

que cumpra conhecer.

III- FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Relativamente ao processo de divórcio que correu seus termos nos Tribunais de Hong Kong, certifica-se o seguinte:

“Região Administrativa Especial de Hong Kong

Tribunal Distrital

Causa matrimonial nº 14382 de 2007

(Fotocópia aposta com o selo do
Tribunal Distrital da RAEHK da
RPC)
(Rubrica – ilegível)
31.10.2008

B, anteriormente designado por **B**

Peticionário

E

A

Contestante

Perante a MM^a Juíza Chu Pui Yeng (no tribunal)

Ordem

Data: 6 de Maio de 2008

Aquando da prolação da ordem provisória relativa a este assunto a juíza ordenou que não vai proferir qualquer ordem sobre custas judiciais.

Declarou ainda que: O Tribunal acredita e aceita que não têm filho da família estipulado no artigo 18º (Capítulo 192) da *Matrimonial Proceedings and Property Ordinance*.

Data: 6 de Maio de 2008

Assistant Registrar

(Assinatura – ilegível)

(Selo do Tribunal Distrital)

Intérprete-tradutor chefe de tribunal (Rubrica)

FCMC 14382 / 2007”

Foi proferida a seguinte decisão no âmbito do mesmo divórcio:

“Região Administrativa Especial de Hong Kong

Tribunal Distrital

Causa matrimonial nº 14382 de 2007

(Fotocópia aposta com o selo do
Tribunal Distrital da RAEHK da
RPC)

(Rubrica – ilegível)

31.10.2008

B, anteriormente designado por **B**

Peticionário

E

A

Contestante

Perante a MMª Juíza Chu Pui Yeng (no tribunal)

Ordem provisória de divórcio

Data: 6 de Maio de 2008

A MMª Juíza julga que o peticionário e a contestante têm vivido separados por um período não inferior a um ano consecutivo antes da apresentação desta petição, e a contestante também concorda que o Tribunal profira ordem, e

B, anteriormente designado por **B**

Peticionário

E

A

Contestante

O casamento, que foi celebrado no *City Hall Marriage Registry* em 24 de Julho de 1983, está estragado e não pode ser recuperado, assim sendo, decreta a dissolução de tal casamento caso não haja alguém que apresente, ao Tribunal, motivos fundamentados de não transitar a ordem em ordem absoluta no prazo de seis semanas, contado a partir da prolação desta ordem.

Data: 6 de Maio de 2008

Assistant Registrar

(Selo do Tribunal Distrital)

(Assinatura – ilegível)

Intérprete-tradutor chefe de tribunal (Rubrica)

FCMC No. 14382 / 2007”

Decisão depositada conforme segue:

“Região Administrativa Especial de Hong Kong

Tribunal Distrital

Causa matrimonial nº 14382 de 2007

(Selo da Secretaria do
Tribunal de Família)

Recebido em 23.5.2008

B, anteriormente designado por **B**

Peticionário

E

A

Contestante

Ordem

Data de arquivamento: 23 de Maio de 2008

Escritório de Advocacia **C**
Nº XXX, XXX Road Central, Central, HK
Edif. XXX, Sala 1705
Tel.: XXX
Fax.: XXX
CKF/3100-07

Eu, (nome – ilegível), int.-tradutor chefe de tribunal de 1ª classe, funcionário das instituições judiciais, nomeado, por escrito, como verificador de tradução pelo Juiz Chefe do Tribunal de Última Instância, nos termos do artº 2(1) da Legislação Subsidiária B (*Official Languages (Translation) Rules*), da Legislação de HK, Cap, 5. Certifico que o presente documento é a tradução do documento em inglês com nº JD1192(2).

Data: 19 de Novembro de 2008

(Assinatura)

Intérprete-tradutor chefe de tribunal

FCMC 14382 / 2007”

Foi decretado o divórcio provisoriamente como se certifica:

Região Administrativa Especial de Hong Kong

Tribunal Distrital

Causa matrimonial nº 14382 de 2007

(Selo da Secretaria do
Tribunal de Família)
Recebido em 23.5.2008

B, anteriormente designado por **B**

Peticionário

E

A

Contestante

Ordem Provisória de Divórcio

Data de arquivamento: 23 de Maio de 2008

Escritório de Advocacia C
Nº XXX, XXX Road Central, Central, HK
Edif. XXX, Sala 1705
Tel.: XXX
Fax.: XXX
CKF/3100-07

Eu, (nome – ilegível), int-tradutor chefe de tribunal de 1ª classe, funcionário das instituições judiciais, nomeado, por escrito, como verificador de tradução pelo Juiz Chefe do Tribunal de Última Instância, nos termos do artº 2(1) da Legislação Subsidiária B (*Oficial*

Languages (Translation) Rules), da Legislação de HK, Cap, 5. Certifico que o presente documento é a tradução do documento em inglês com nº JD1192(1).

Data: 19 de Novembro de 2008

(Assinatura)

Intérprete-tradutor chefe de tribunal

Vem certificado o trânsito e dissolução do casamento da seguinte forma:

“Impresso modelo 6

Certidão de Transição de Ordem Provisória em Absoluta (processo de divórcio)

Região Administrativa Especial de Hong Kong

Tribunal Distrital

Causa matrimonial nº 14382 de FCMC2007

(Fotocópia aposta com o selo do

Tribunal Distrital da RAEHK da

RPC)

(Rubrica)

10.7.2008

B, anteriormente designado por **B**

Peticionário

E

A

Contestante

A ordem proferida em 6 de Maio de 2008 nesta processo decreta, caso não haja alguém que apresente, ao Tribunal, motivos fundamentados de não transitar a ordem em ordem absoluta no prazo de seis semanas, contado a partir da prolação desta ordem, dissolver-se-á o casamento de

B, anteriormente designado por **B**

Peticionário

E

A

Contestante

que foi celebrado no *City Hall Marriage Registry* (4558) em 24 de Julho de 1983. Certifica-se que a referida ordem foi transitada na ordem final e absoluta em 19 de Junho de 2008 por ninguém ter apresentado os motivos, dissolvendo-se o casamento.

Data: 23 de Junho de 2008

(Assinatura – ilegível)

(Ao Yeong Kuai U)

(Rubrica)

(Selo do Tribunal Distrital da RAEHK da RPC)

Eu, **Kuan Yi Heng**, funcionária das instituições judiciais, nomeada, por escrito, como verificadora de tradução pelo Juiz Chefe do Tribunal de Última Instância, nos termos do artº 2(1) da Legislação Subsidiária B (*Official Languages (Translation) Rules*), da Legislação de HK, Cap, 5. Certifico que o presente documento é a tradução do documento em inglês com nº JD802-2008.

Data: 23 de Julho de 2008

(Assinatura)

Intérprete-tradutor chefe de tribunal”

IV - FUNDAMENTOS

O objecto da presente acção - *revisão de sentença proferida em processo de divórcio pelo Tribunal de Hong Kong*, de forma a produzir aqui eficácia, passa pela análise das seguintes questões:

1. Requisitos formais necessários para a confirmação;
2. Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau;
3. Compatibilidade com a ordem pública;

*

1. Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o

tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.”

Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência - aplicação das disposições de direito privado local, quando este tivesse competência segundo o sistema das regras de conflitos do ordenamento interno - constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.

A diferença, neste particular, reside, pois, no facto de que agora é a parte interessada que deve suscitar a questão do tratamento desigual no foro exterior à R.A.E.M., facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades estrangeiras, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau

e de conformidade com a ordem pública.

Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade¹, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

Vejamos então os requisitos previstos no artigo 1200º do CPC.

Autenticidade e inteligibilidade da decisão.

Parece não haver dúvidas de que se trata de um documento autêntico devidamente selado e traduzido, certificando-se uma decisão proferida em recurso pelo Tribunal de Hong Kong, Região Administrativa Especial da República Popular da China, de 6 de Maio de 2008, cujo conteúdo facilmente se alcança, em particular no que respeita à parte decisória - dissolução do casamento -, sendo certo que é esta que deve relevar.²

¹ - Alberto dos Reis, Processos Especiais, 2º, 141; Proc. nº 104/2002 do TSI, de 7/Nov/2002

² - Ac. STJ de 21/12/65, BMJ 152, 155

Quanto aos requisitos relativos ao **trânsito em julgado**, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, dispõe o artigo 1204º do CPC:

“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”.

Tal entendimento já existia no domínio do Código anterior³, entendendo-se que, quanto àqueles requisitos, geralmente, bastaria ao requerente a sua invocação, ficando dispensado de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumiam⁴.

É este, igualmente, o entendimento que tem sido seguido pela Jurisprudência de Macau.⁵

Ora, nada resulta dos autos ou do conhecimento oficioso do

³ - cfr. artigo 1101º do CPC pré-vigente

⁴ - Alberto dos Reis, ob. cit., 163 e Acs do STJ de 11/2/66, BMJ, 154-278 e de 24/10/69, BMJ, 190-275

⁵ - cfr. Ac. TSJ de 25/2/98, CJ, 1998, I, 118 e jurisprudência aí citada, Ac. TSI de 27/7/2000, CJ 2000, II, 82, 15/2/2000, CJ 2001, I, 170, de 24/5/2001, CJ 2001, I, 263 de 11/4/2002, proc. 134/2002 de 24/4/2002, entre outros

Tribunal, no sentido da não verificação desses requisitos que assim se têm por presumidos.

2. Já a matéria da **competência exclusiva** dos Tribunais de Macau está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revidenda, à luz, nomeadamente, do que dispõe o artigo 20º do CC:

“A competência dos tribunais de Macau é exclusiva para apreciar:

a) As acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Maca

b) As acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de pessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau.”

Ora, facilmente se observa que nenhuma das situações contempladas neste preceito colide com o caso *sub judice*, tratando-se aqui da revisão de um divórcio requerido apenas por um dos cônjuges e não contestado pela outra parte.

3. Da ordem pública.

Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, nº2 do C. Civil, no direito interno, como aquele conjunto de *“normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como*

*tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.”*⁶E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão.

No caso em apreço, em que se pretende confirmar a sentença que dissolveu o casamento, decretando o divórcio entre a ora Requerente e o seu marido, não se vislumbra que haja qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública.

Aliás, sempre se realça que o nosso direito substantivo prevê a dissolução do casamento, até por mútuo consenso, constatando-se da documentação que se alegou que o casamento chegou a um ponto em que já não era possível continuar, por terem vivido separados por um período não inferior a um ano antes da petição de divórcio.

O pedido de confirmação de sentença do Exterior não deixará, pois, de ser procedente.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, **acordam conceder a revisão e confirmar a decisão n.º 14382, proferida pelo Tribunal da Região**

⁶ -João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, 254

Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, de 6 de Maio de 2008, tornada definitiva em 19 de Junho de 2008, nos seus precisos termos.

Custas pelo requerente.

Macau, 17 de Setembro de 2009

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan